

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 447/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 069/2024

EMENTA: ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025. (LOA 2025)

PARECER

1 – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ESTIMA** a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025. (LOA 2025)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/11/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/11/2024 para a devida emissão de parecer.

A propositura foi encaminhada para **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi encaminhada para o Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 06/11/2024, que após a análise se manifestou **favorável**.

A propositura foi encaminhada para **03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**, foi encaminhada para o Relator **Vereador Marcel Alexandre** na data de 06/11/2024, que após a análise se manifestou **Favorável**.

Na reunião ordinária do dia 06/11/2024, foram aprovados os pareceres favoráveis da 2ª e 3ª Comissões e o Projeto foi aprovado em 1ª. discussão.

Aberto prazo para apresentação de Emendas, foram apresentadas até a data de 19/11/2024, 280 emendas, dentre elas: 31 (trinta e um) Emendas de Bancada que juntas totalizaram 79.048.000,00 (setenta e nove milhões, quarenta e oito mil reais); 227 (duzentos e vinte e sete) Emendas Impositivas individuais, dentre estas 2 (duas) retiradas de tramitação pelo autor, que juntas totalizam o montante de R\$ 94.915.000,00 (noventa e quatro milhões, novecentos e quinze mil reais); 18 Emendas de remanejamento de recursos de Unidades Orçamentárias que totalizam um valor de R\$ 50.600.100,00 (cinquenta milhões, seiscentos mil e cem reais), dentre estas 3 retiradas de tramitação pelo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

autor e 4 (quatro) Emendas de alteração de textos de “Ação”, “Finalidade” ou “Descrição” sendo 1 (uma) para acomodação das Emendas Parlamentares Impositivas.

Registre-se que 02 (duas) Emendas impositivas individuais apresentadas foram retiradas de tramitação a pedido dos autores, quais sejam a emenda 60/2024 do Vereador Sassa da Construção Civil e 120/2024 da Vereadora Jacqueline e 3 de Remanejamento do Vereador Gilmar Nascimento, quai sejam: 230, 231 e 232.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 12/12/2024 para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na mesma data, ou seja, 12/11/2024, para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

2 – DA METODOLOGIA UTILIZADA NO PARECER

Preliminarmente, torna-se importante registrar que, este Relator, tendo em vista o prazo regimental e a grande quantidade de emendas apresentadas, criou uma metodologia que sempre foi adotada nesta Augusta Casa, organizou as emendas em blocos para facilitar a apreciação e votação no Plenário, conforme o Artigo, 215, I e II do RICMM.

Nessa trilha temos quatro blocos a saber: “A”, “B”, “C” e “D” conforme segue:

BLOCO A, contendo 227 (duzentos e vinte e sete) Emendas Impositivas Individuais, sem 2 retiradas que juntas totalizam um valor de R\$

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

94.915.000,00 (noventa e quatro milhões, novecentos e quinze mil reais), conforme planilha abaixo:

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS AO PL 447/2024 (LOA-2025)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Marcel Alexandre	01/2024	1	1.500.000,00	
2		22/2024	1	315.000,00	
3		23/2024	1	300.00,00	
4		24/2024	1	200.000,00	
	TOTAL		4		2.315.000,00
5	Dione Carvalho	08/2024	1	315.000,00	
6		09/2024	1	200.000,00	
7		10/2024	1	50.000,00	
8		11/2024	1	500.000,00	
9		12/2024	1	250.000,00	
10		13/2024	1	400.000,00	
11		14/2024	1	100.000,00	
12		15/2024	1	400.000,00	
13		18/2024	1	100.000,00	
	TOTAL		4		2.315.000,00
14	Rosivaldo	16/2024	1	600.000,00	
15		17/2024	1	800.000,00	
16		25/2024	1	370.000,00	
17		45/2024	1	515.000,00	
18		46/2024	1	30.000,00	
	TOTAL		4		2.315.000,00
19	Gloria Carrate	19/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
20	Bessa	20/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
21	Everton Assis	21/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
22	Ivo Neto	26/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
23	Raiff Matos	27/2024	1	400.000,00	
24		28/2024	1	500.000,00	
25		29/2024	1	400.000,00	
26		30/2024	1	500.000,00	
27		31/2024	1	400.000,00	
28		32/2024	1	115.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00
29	Jaildo Oliveira	33/2024	1	400.000,00	
30		34/2024	1	400.000,00	

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

E segue:

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
31	Jaildo Oliveira	35/2024	1	200.000,00	
32		36/2024	1	315.000,00	
33		37/2024	1	400.000,00	
34		38/2024	1	150.000,00	
35		39/2024	1	100.000,00	
36		40/2024	1	350.000,00	
	TOTAL		8		2.315.000,00
37	Raulzinho	47/2024	1	1.315.000,00	
38		113/2024	1	1.000.000,00	
	TOTAL		2		2.315.000,00
39	Fransuá	48/2024	1	400.000,00	
40		49/2024	1	400.000,00	
41		50/2024	1	400.000,00	
42		51/2024	1	1.115.000,00	
	TOTAL		4		2.315.000,00
43	Caio André	52/2024	1	1.200.000,00	
44		53/2024	1	265.000,00	
45		54/2024	1	400.000,00	
46		55/2024	1	300.000,00	
47		56/2024	1	150.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
48	Dr. Isaac Tayah	57/2024	1	1.500.000,00	
49		58/2024	1	815.000,00	
	TOTAL		2		2.315.000,00
50	Sassá	59/2024	1	500.000,00	
51		60/2024	1	0	Retirada
52		61/2024	1	300.000,00	
53		62/2024	1	400.000,00	
54		63/2024	1	500.000,00	
55		64/2024	1	215.000,00	
56		65/2024	1	400.000,00	
	TOTAL		7		2.315.000,00
57	João Carlos	66/2024	1	100.000,00	
58		67/2024	1	50.000,00	
59		68/2024	1	150.000,00	

E segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
60	João Carlos	69/2024	1	150.000,00	
61		70/2024	1	245.000,00	
62		71/2024	1	165.000,00	
63		72/2024	1	50.000,00	
64		73/2024	1	50.000,00	
65		74/2024	1	1.000.000,00	
66		75/2024	1	70.000,00	
67		76/2024	1	125.000,00	
68		77/2024	1	80.000,00	
69		78/2024	1	80.000,00	
	TOTAL		13		2.315.000,00
70	Diego Afonso	79/2024	1	145.000,00	
71		80/2024	1	120.000,00	
72		81/2024	1	200.000,00	
73		82/2024	1	550.000,00	
74		83/2024	1	300.000,00	
75		84/2024	1	550.000,00	
76		85/2024	1	450.000,00	
	TOTAL		7		2.315.000,00
77	Jander Lobato	86/2024	1	1.000.000,00	
78		87/2024	1	50.000,00	
79		88/2024	1	600.000,00	
80		154/2024	1	40.000,00	
81		155/2024	1	625.000,00	
	TOTAL		3		2.315.000,00
82	Capitão Carpe	89/2024	1	500.000,00	
83		90/2024	1	100.000,00	
84		91/2024	1	715.000,00	
85		92/2024	1	50.000,00	
86		93/2024	1	600.000,00	
87		94/2024	1	100.000,00	
88		95/2024	1	50.000,00	
89		96/2024	1	50.000,00	
90		187/2024	1	150.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
91	Yomara Lins	97/2024	1	300.000,00	
92		98/2024	1	300.000,00	
93		99/2024	1	300.000,00	

E segue:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.cmm.am.gov.br




GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
94	Yomara Lins	100/2024	1	300.000,00	
95		101/2024	1	400.000,00	
96		102/2024	1	500.000,00	
97		249/2024	1	215.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00
98	Marcelo Serafim	103/2024	1	100.000,00	
99		104/2024	1	1.603.000,00	
100		105/2024	1	75.000,00	
101		106/2024	1	100.000,00	
102		107/2024	1	100.000,00	
103		108/2024	1	100.000,00	
104		109/2024	1	75.000,00	
105		110/2024	1	50.000,00	
106		111/2024	1	112.000,00	
	TOTAL		9		2.315.000,00
107	Eduardo Alfaia	112/2024	1	1.315.000,00	
108		117/2024	1	1.000.000,00	
	TOTAL		2		2.315.000,00
109	Dr. Daniel	114/2024	1	215.000,00	
110		115/2024	1	2.100.000,00	
	TOTAL		2		2.315.000,00
111	William Alemão	116/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
112	Alonso Oliveira	118/2024	1	800.000,00	
113		119/2024	1	1.515.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
114	Prof. Jacqueline	120/2024	1	0	Retirado
115		121/2024	1	310.000,00	
116		122/2024	1	97.000,00	
117		123/2024	1	200.000,00	
118		124/2024	1	400.000,00	
119		125/2024	1	100.000,00	
120		126/2024	1	553.000,00	
121		127/2024	1	100.000,00	
122		128/2024	1	40.000,00	
123		129/2024	1	30.000,00	
124		130/2024	1	65.000,00	
125		131/2024	1	300.000,00	
126		132/2024	1	120.000,00	
	TOTAL		13		2.315.000,00
127	Wallace	133/2024	1	500.000,00	
128		134/2024	1	600.000,00	
129		135/2024	1	215.000,00	
130		136/2024	1	500.000,00	
131		137/2024	1	500.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00

E segue:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.cmm.am.gov.br


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
132	Joelson Silva	138/2024	1	1.485.000,00	
133		139/2024	1	380.000,00	
134		140/2024	1	220.000,00	
135		141/2024	1	100.000,00	
136		142/2024	1	50.000,00	
137		143/2024	1	80.000,00	
	TOTAL		7		2.315.000,00
138	David Reis	144/2024	1	1.315.000,00	
139		145/2024	1	500.000,00	
140		146/2024	1	500.000,00	
	TOTAL		3		2.315.000,00
141	Allan Campelo	147/2024	1	200.000,00	
142		148/2024	1	300.000,00	
143		149/2024	1	300.000,00	
144		150/2024	1	900.000,00	
145		151/2024	1	515.000,00	
146		152/2024	1	100.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00
147	Lissandro Breval	153/2024	1	2.315.000,00	
	TOTAL		1		2.315.000,00
148	Dr. Eduardo Assis	156/2024	1	450.000,00	
149		157/2024	1	1.865.000,00	
	TOTAL		2		2.315.000,00
150	Rodrigo Guedes	163/2024	1	250.000,00	
151		164/2024	1	300.000,00	
152		165/2024	1	50.000,00	
153		166/2024	1	50.000,00	
154		167/2024	1	50.000,00	
155		168/2024	1	100.000,00	
156		169/2024	1	100.000,00	
157		170/2024	1	100.000,00	
158		171/2024	1	50.000,00	
159		172/2024	1	80.000,00	
160		173/2024	1	200.000,00	
161		174/2024	1	80.000,00	
162		175/2024	1	100.000,00	
163		176/2024	1	150.000,00	
164		177/2024	1	300.000,00	
165		178/2024	1	115.000,00	
166		179/2024	1	160.000,00	
167		180/2024	1	80.000,00	
	TOTAL		18		2.315.000,00
168	Elan Alencar	181/2024	1	800.000,00	

E segue:

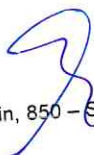
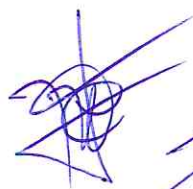
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
169	Elan Alencar	182/2024	1	250.000,00	
170		183/2024	1	855.000,00	
171		184/2024	1	80.000,00	
172		185/2024	1	80.000,00	
173		186/2024	1	250.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
174	Kennedy Marques	188/2024	1	350.000,00	
175		198/2024	1	100.000,00	
176		199/2024	1	150.000,00	
177		200/2024	1	57.000,00	
178		201/2024	1	400.000,00	
179		202/2024	1	650.000,00	
180		203/2024	1	100.000,00	
181		204/2024	1	52.000,00	
182		205/2024	1	156.000,00	
183		206/2024	1	100.000,00	
184		207/2024	1	100.000,00	
185		208/2024	1	100.000,00	
	TOTAL		12		2.315.000,00
186	Thaysa Lippy	189/2024	1	615.000,00	
187		190/2024	1	100.000,00	
188		191/2024	1	100.000,00	
189		192/2024	1	400.000,00	
190		193/2024	1	100.000,00	
191		194/2024	1	1.000.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00
192	Roberto Sabino	209/2024	1	500.000,00	
193		210/2024	1	715.000,00	
194		211/2024	1	50.000,00	
195		212/2024	1	650.000,00	
196		213/2024	1	400.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
197	Prof. Samuel	214/2024	1	50.000,00	
198		215/2024	1	600.000,00	
199		216/2024	1	100.000,00	
200		217/2024	1	200.000,00	
201		218/2024	1	65.000,00	
202		219/2024	1	600.000,00	
203		220/2024	1	50.000,00	
204		221/2024	1	650.000,00	
	TOTAL		8		2.315.000,00

E segue:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
205	Marcio Tavares	222/2024	1	415.000,00	
206		223/2024	1	500.000,00	
207		224/2024	1	200.000,00	
208		225/2024	1	200.000,00	
209		226/2024	1	1.000.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
210	Gilmar Nascimento	227/2024	1	515.000,00	
211		228/2024	1	600.000,00	
212		229/2024	1	1.200.000,00	
	TOTAL		3		2.315.000,00
213	Mitoso	233/2024	1	150.000,00	
214		234/2024	1	500.000,00	
215		235/2024	1	215.000,00	
216		236/2024	1	50.000,00	
217		237/2024	1	150.000,00	
218		238/2024	1	200.000,00	
219		239/2024	1	300.000,00	
220		240/2024	1	500.000,00	
221		241/2024	1	250.000,00	
	TOTAL		5		2.315.000,00
222	Rosinaldo Bual	242/2024	1	400.000,00	
223		243/2024	1	587.000,00	
224		244/2024	1	600.000,00	
225		245/2024	1	100.000,00	
226		246/2024	1	578.000,00	
227		247/2024	1	50.000,00	
	TOTAL		6		2.315.000,00

Nesse diapasão **temos o BLOCO "B"** contendo 31 (trinta e uma) emendas impositivas de bancadas que juntas totalizam um valor de R\$ 79.048.000,00 (setenta e nove milhões, quarenta e oito mil reais), conforme planilha abaixo:

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS AO PL 447/2024 (LOA-2025)

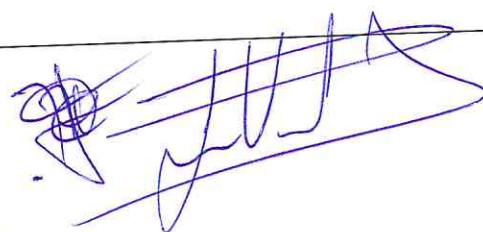
ITEM	BANCADA	NR EMENDA	QDE VEREADOR	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PL	01-A/2024	3	1.928.000,00	5.784.000,00
2	PSDB	02-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3	PSB	03-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
4	PSB	04-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
5	PSB	12-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
6	UNIÃO	05-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
7	UNIÃO	11-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
8	UNIÃO	24-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
9	UNIÃO	31-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
10	PMB	06-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
11	PV	07-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
12	PSD	08-A/2024	3	1.928.000,00	5.784.000,00
13	PT	09-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
14	REPUBLICANOS	10-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
15	REPUBLICANOS	13-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
16	REPUBLICANOS	27-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
17	REPUBLICANOS	29-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
18	MDB	14-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
19	MDB	15-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
20	MDB	19-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
21	MDB	30-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
22	CIDADANIA	16-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
23	DC	17-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
24	DC	25-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
25	PODEMOS	18-A/2024	2	1.928.000,00	3.856.000,00
26	PROGRESSISTAS	20-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
27	PROGRESSISTAS	23-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
28	AVANTE	21-A/2024	2	1.928.000,00	3.856.000,00
29	AVANTE	22-A/2024	3	1.928.000,00	5.784.000,00
30	PRD	26-A/2024	1	1.928.000,00	1.928.000,00
31	AGIR36	28-A/2024	3	1.928.000,00	5.784.000,00
TOTAL			41		79.048.000,00

Na sequência **temos o BLOCO "C"** contendo 18 (dezoito) emendas parlamentares com objetivo de remanejar recursos entre unidades orçamentarias que juntas totalizam um valor de R\$ 50.600.100,00 (cinquenta milhões, seiscentos mil e cem reais) conforme planilha abaixo:




GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

EMENDAS PARLAMENTARES DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS AO PL 447/2024 (LOA-2025)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR EMENDA	DA UO	PARA UO
1	William Alemão	002/2024	1	100,00	SEMASC	FMAP
2	William Alemão	003/2024	1	1.000.000,00	Paço a Paço	Imp. Revit.infra
3	William Alemão	004/2024	1	1.000.000,00	Paço a Paço	Prom. Turística
4	William Alemão	005/2024	1	500.000,00	Paço a Paço	Gest. do Museu
5	William Alemão	006/2024	1	1.000.000,00	Paço a Paço	Carnaval
6	William Alemão	007/2024	1	500.000,00	Paço a Paço	G.I.M e Gest. Culturais
7	Jaildo Oliveira	041/2024	1	1.000.000,00	SEMCOM	FMAD
8	Jaildo Oliveira	042/2024	1	2.000.000,00	SEMCOM	FMDD
9	Jaildo Oliveira	043/2024	1	6.000.000,00	SEMCOM	IMMU
10	Jaildo Oliveira	044/2024	1	600.000,00	SEMCOM	SEMASC
11	Rodrigo Guedes	158/2024	1	3.000.000,00	SEMCOM	FMS
12	Rodrigo Guedes	159/2024	1	10.000.000,00	SEMCOM	SEMASCLIMA
13	Rodrigo Guedes	160/2024	1	10.000.000,00	SEMCOM	SEMINF
14	Rodrigo Guedes	161/2024	1	3.000.000,00	SEMCOM	FME
15	Rodrigo Guedes	162/2024	1	10.000.000,00	SEMCOM	SEMASC
16	Gilmar Nascimento	230/2024	REIRADA	200.000,00	SEMINF	SEMINF
17	Gilmar Nascimento	231/2024	REIRADA	200.000,00	SEMINF	SEMINF
18	Gilmar Nascimento	232/2024	RETIRADA	600.000,00	SEMINF	SEMINF
TOTAL				50.600.100,00		

E, por fim, **temos o BLOCO "D"** contendo 5 (cinco) Emendas de alteração de textos de "Ação", "Finalidade" ou "Descrição" sendo 1 (uma) para acomodação das Emendas Parlamentares Impositivas, conforme planilha abaixo:

OUTRAS EMENDAS PARLAMENTARES AO PL 447/2024 - LOA-2025

ITEM	VEREADOR(a)	NR EMENDA	QUANT	ALTERAÇÃO
1	Thaysa Lippy	195/2024	1	Altera do Objeto do Programa 0038
2	Thaysa Lippy	296/2024	1	Altera a o Código 12.367.0073.2102
3	Thaysa Lippy	297/2024	1	Altera a o Código 12.367.0073.2102
4	Eduardo Alfaia	248/2024	1	Altera dispositivos ao PL 447/2024 para adequação das Emendas impositivas –inclui o inciso VII no art. 15 e acrescenta Art. 16

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na análise das Emendas ao Projeto de Lei n.º 447/2024 que "Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025)", este relator se prendeu exclusivamente a opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, e de redação técnica legislativa, conforme estabelece o art. 38 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

2 – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão inverbis:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – Receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
 - II – Discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
 - III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa,** de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
 - IV – Opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
- (Grifo Nosso)**

Ainda sobre a competência dessa comissão, o artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, dispõe:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

(...)

(grifo nosso)

2.1.1 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO “A” E BLOCO “B”

Numa análise detida das emendas expressas na planilha do Bloco “A” e BLOCO “B” percebe-se claramente que todas as proposições ora relacionadas estão em plena consonância com a legislação pertinente a matéria senão vejamos:

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 65 o que segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

- I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
- III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV – terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.

E, fundamentalmente, quanto ao que dispõe a LOMAN no seu Artigo 147, § 13 in verbis:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

...

§ 13. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, observando-se os seguintes aspectos: (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

- I – a cada ano, será acrescido ao percentual acima referido 0,1% (zero vírgula um por cento) até que se alcance o valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda à Loman n. 092, de 20.12.2017)

I – é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este parágrafo em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – a garantia de execução de que trata este parágrafo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

III – para fins de cumprimento do disposto neste parágrafo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

IV – os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

V – se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VI – considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VII – as programações de que trata este parágrafo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

Diante do exposto conclui-se que as emendas relacionadas nesse BLOCO “A” e BLOCO “B”, em análise, estão em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica, sem apresentar nenhuma violação aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Código Tributário Nacional – CTN, bem como,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

quanto ao Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, motivo pelo qual, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** a tramitação e **APROVAÇÃO** das referidas emendas.

Assim manifesto-me **FAVORÁVELMENTE** as emendas:

01/2024	8/2024	9/2024	10/2024	11/2024	12/2024	13/2024	14/2024	15/2024
16/2024	17/2024	18/2024	19/2024	20/2024	21/2024	22/2024	23/2024	24/2024
25/2024	26/2024	27/2024	28/2024	29/2024	30/2024	31/2024	32/2024	33/2024
34/2024	35/2024	36/2024	37/2024	38/2024	39/2024	40/2024	45/2024	46/2024
47/2024	48/2024	49/2024	50/2024	51/2024	52/2024	53/2024	54/2024	55/2024
56/2024	57/2024	58/2024	59/2024		61/2024	62/2024	63/2024	64/2024
65/2024	66/2024	67/2024	68/2024	69/2024	70/2024	71/2024	72/2024	73/2024
74/2024	75/2024	76/2024	77/2024	78/2024	79/2024	80/2024	81/2024	82/2024
83/2024	84/2024	85/2024	86/2024	87/2024	88/2024	89/2024	90/2024	91/2024
92/2024	93/2024	94/2024	95/2024	96/2024	97/2024	98/2024	99/2024	100/2024
101/2024	102/2024	103/2024	104/2024	105/2024	106/2024	107/2024	108/2024	109/2024
110/2024	111/2024	112/2024	113/2024	114/2024	115/2024	116/2024	117/2024	118/2024
119/2024		121/2024	122/2024	123/2024	124/2024	125/2024	126/2024	127/2024
128/2024	129/2024	130/2024	131/2024	132/2024	133/2024	134/2024	135/2024	136/2024
137/2024	138/2024	139/2024	140/2024	141/2024	142/2024	143/2024	144/2024	145/2024
146/2024	147/2024	148/2024	149/2024	150/2024	151/2024	152/2024	153/2024	154/2024
155/2024	156/2024	157/2024	163/2024	164/2024	165/2024	166/2024	167/2024	168/2024
169/2024	170/2024	171/2024	172/2024	173/2024	174/2024	175/2024	176/2024	177/2024
178/2024	179/2024	180/2024	181/2024	182/2024	183/2024	184/2024	185/2024	186/2024
187/2024	188/2024	189/2024	190/2024	191/2024	192/2024	193/2024	194/2024	198/2024
199/2024	200/2024	201/2024	202/2024	203/2024	204/2024	205/2024	206/2024	207/2024
208/2024	209/2024	210/2024	211/2024	212/2024	213/2024	214/2024	215/2024	216/2024
217/2024	218/2024	219/2024	220/2024	221/2024	222/2024	223/2024	224/2024	225/2024
226/2024	227/2024	228/2024	229/2024	233/2024	234/2024	235/2024	236/2024	237/2024
238/2024	239/2024	240/2024	241/2024	242/2024	243/2024	244/2024	245/2024	246/2024
247/2024	249/2024							

No mesmo sentido manifesto-me **FAVORAVELMENTE** as **EMENDAS DE BANCADA IMPOSITIVA** relacionadas no **BLOCO "B"** conforme planilha de quantitativo e qualitativa abaixo:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

01-A/2024	02-A/2024	03-A/2024	04-A/2024	05-A/2024	06-A/2024	07-A/2024	08-A/2024
09-A/2024	10-A/2024	11-A/2024	12-A/2024	13-A/2024	14-A/2024	15-A/2024	16-A/2024
17-A/2024	18-A/2024	19-A/2024	20-A/2024	21-A/2024	22-A/2024	23-A/2024	24-A/2024
25-A/2024	26-A/2024	27-A/2024	28-A/2024	29-A/2024	30-A/2024	31-A/2024	

2.1.2 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO “C” (EMENDAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, AÇÃO E DE DESTAQUE DE OBJETO.

Segue abaixo breve síntese das referidas Emendas:

1. As emendas 002 (William Alemão): Remaneja os montantes de R\$ 100,00 da UO 37101 – SEMASC, AÇÃO: 04.126.0007.1048 - Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação para as respectivas para UO 37705 – FMAD, AÇÃO: 14.422.0109.2152 - Apoio Técnico e Financeiro à Prevenção da Drogadição.

2. As emendas 003 (William Alemão): transferem os montantes de R\$ 1.000.000,00 da UO 62301 - MANAUSCULT

De Ação: 13.392.0084.2292 - Promoção e Realização do Festival Passo a Paço
Para Ação: 23.695.0103.2133 - Implantação, Revitalização e Manutenção da Infraestrutura Turística.

3. As emendas 004 (William Alemão): transferem os montantes de R\$ 1.000.000,00 da UO 62301 - MANAUSCULT

De Ação: 13.392.0084.2292 - Promoção e Realização do Festival Passo a Paço
Para Ação: 23.695.0103.2131 - Promoção Turística de Manaus

4. As emendas 005 (William Alemão): transferem os montantes de R\$ 500.000,00 da UO 62301 - MANAUSCULT

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De Ação: 13.392.0084.2292 - Promoção e Realização do Festival Passo a Paço

Para Ação: 13.392.0126.2285 - Gestão do Museu da Cidade de Manaus

- 5. As emendas 006 (William Alemão):** transferem os montantes de R\$ 1.000.000,00 da UO 62301 - MANAUSCULT

De Ação: 13.392.0084.2292 - Promoção e Realização do Festival Passo a Paço

Para Ação: 13.392.0084.2115 - Apoio ao Carnaval da Cidade de Manaus

- 6. As emendas 007 (William Alemão):** transferem os montantes de R\$ 500.000,00 da UO 62301 - MANAUSCULT

De Ação: 13.392.0084.2292 - Promoção e Realização do Festival Passo a Paço

Para Ação: 13.392.0126.2205 – Implantação, Manutenção e Gestão de Equipamentos Culturais;

- 7. A emenda 41 (Jaildo Oliveira):** retira o valor de R\$ 1.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 37704 – FMAPD;

- 8. A emenda 42 (Jaildo Oliveira):** retira o valor de R\$ 2.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 51701 – FMDD;

- 9. A emenda 43 (Jaildo Oliveira):** retira o valor de R\$ 6.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 58201 – IMMU;

- 10. A emenda 44 (Jaildo Oliveira):** retira o valor de R\$ 600.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 37101 - SEMASC;

- 11. A emenda 158 (Rodrigo Guedes):** retira o valor de R\$ 3.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 11703 - FMS;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

12.A emenda 159 (Rodrigo Guedes): retira o valor de R\$ 10.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 28101 - SEMMASCLIMA;

13.A emenda 160 (Rodrigo Guedes): retira o valor de R\$ 10.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 27101 - SEMINF;

14.A emenda 161 (Rodrigo Guedes): retira o valor de R\$ 3.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 51301 - FME;

15.A emenda 162 (Rodrigo Guedes): retira o valor de R\$ 10.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 37101 - SEMASC;

16.A emenda 230 (Gilmar Nascimento): Destaca os montantes de R\$ 200.000,00 da mesma UO 27101 – SEMINF e mesma Ação: 15.451.0016.2020 - Manutenção e Revitalização de Patrimônios Públicos.

Para objeto: Reforma da Praça Viterson Barcelos entre as ruas 9 e 10 do Conjunto Castelo Branco no Bairro do Parque Dez;

17.A emenda 231 (Gilmar Nascimento): Destaca os montantes de R\$ 200.000,00 da mesma UO 27101 – SEMINF e mesma Ação: 15.451.0016.2020 - Manutenção e Revitalização de Patrimônios Públicos.

Para objeto: Reforma da Praça Maury Saldanha entre as ruas 23 e 24 do Conjunto Castelo Branco no Bairro do Parque Dez;

18.A emenda 232 (Gilmar Nascimento): Destaca os montantes de R\$ 600.000,00 da mesma UO 27101 – SEMINF e mesma Ação: 15.451.0016.2020 - Manutenção e Revitalização de Patrimônios Públicos.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Para objeto: Reforma do Campo Sintético Manoel Francisco Garcia Marques
- Maneca no Bairro do Parque Dez, localizado no CSU do Parque Dez.

Após a síntese das emendas, passo para a análise e fundamentação:

ANALISES DAS EMENDAS REMANEJAMENTO DE UO: 02, 41, 42, 43, 44, 158, 159, 160, 161, 162.

2.1.2.1. - DA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CUSTEIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Numa simples análise é possível vislumbrar uma violação frontal ao Artigo 33, alínea "a" e "b", da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
(grifo nosso)

Registre-se que a transferência de recursos entre unidades orçamentárias demanda análise quanto à natureza dos gastos, sendo imperativo observar as disposições do artigo 33 da Lei n. 4.320/1964, que regula a alocação de recursos para despesas de custeio pois, essa disposição estabelece que não serão permitidas emendas que tenham como objetivo alterar a dotação destinada a despesas de custeio no projeto de Lei de Orçamento, caracterizando uma afronta aos programas e metas estabelecidos pela Administração Municipal violando o Princípio Federativo;

2.1.2.2. - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.






GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na mesma esteira o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata das vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(grifo nosso)

Em linhas gerais, esse artigo estabelece que toda medida que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro nos três exercícios seguintes e de uma declaração do responsável pela despesa atestando que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso visa garantir que as novas despesas estejam alinhadas com o planejamento e a capacidade financeira do ente federativo, promovendo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma esteira o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal do Brasil dispõe o que segue

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essa norma determina que qualquer projeto de lei que tenha o propósito de criar ou modificar uma despesa obrigatória ou implicar renúncia de receita precisa ser acompanhado de uma estimativa do impacto que essa medida terá no orçamento e nas finanças públicas. Isso visa assegurar que o Poder Legislativo tenha informações claras sobre os impactos financeiros das decisões que envolvem gastos ou perdas de receitas, promovendo, assim, a responsabilidade fiscal. Essa é uma medida importante para garantir a transparência e a sustentabilidade das finanças públicas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O que constata que as emendas não constam o referido estudo de impacto orçamentário.

2.1.2.3. DA INCOMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO.

Ainda na trilha da legalidade e segurança jurídica, o legislador pátrio, na busca de transparência e, acima de tudo, pelo equilíbrio e independência dos Poderes, disciplinou no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

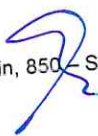
(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa disposição estabelece que, quando há a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que resulta em aumento de despesa, é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a obrigação de o ordenador da despesa fazer uma declaração, assegurando que o aumento proposto esteja em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, seja compatível com o Plano Plurianual e esteja em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa medida visa garantir que as decisões que acarretem aumento de despesa estejam alinhadas com as diretrizes orçamentárias e a capacidade financeira do ente federativo, contribuindo para a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, na mesma sintonia da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), declara:


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 65 o que segue:

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.

(grifo nosso)

Por todo exposto não há a compatibilidade das referidas emendas ao Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, além de indicar valores que não sejam provenientes da ação específica da reserva para emendas conforme o artigo 18.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1.2.4. – DA AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Nesse aspecto, a luz do § 2.º do artigo 17 Lei Complementar n. 101/2000, dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

(grifo nosso)

O ato que cria ou aumenta despesas de caráter continuado deve ser acompanhado de comprovação de que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei. Além disso, estabelece a necessidade de compensação dos efeitos financeiros dessas despesas nos períodos seguintes, seja por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Isso visa garantir a sustentabilidade fiscal ao longo do tempo.

Por tanto as emendas apresentadas acarretarão insustentabilidade fiscal, uma vez que tem como consequência aumento de despesa afetando assim as metas fiscais estabelecidas pelo executivo municipal.

2.1.2.5. DA INCOMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar no §1º do artigo 3º e o artigo 15 o que segue:

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

(...)

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e a execução da respectiva Lei **deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais**, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A verificação da consonância com as metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme o § 1º do artigo 3.º e o artigo 15 da Lei n. 3.367/2024 (LDO 2025), é essencial para assegurar a saúde financeira do município.

Assim é possível afirmar que as emendas apresentadas não são compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal conforme o anexo de Metas Fiscais da Lei n. 3.367/2024 (LDO 2025).

2.1.2.6. DA INDICAÇÃO DE VALORES QUE NÃO SEJAM PROVENIENTES DA AÇÃO ESPECÍFICA DA RESERVA PARA EMENDAS

A Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 65 o que segue:

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.

(grifo nosso)

A identificação da origem dos valores, conforme os artigos 18 e 65 da Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024, é fundamental para garantir a regularidade da fonte dos recursos destinados às emendas.

ANALISES DAS EMENDAS REMANEJAMENTO DE AÇÃO: 03, 04, 05, 06, 07.

2.1.2.7. - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

Na mesma esteira o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata das vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Em linhas gerais, esse artigo estabelece que toda medida que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro nos três exercícios seguintes e de uma declaração do responsável pela despesa atestando que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso visa garantir que as novas despesas estejam alinhadas com o planejamento e a capacidade financeira do ente federativo, promovendo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma esteira o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal do Brasil dispõe o que segue

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essa norma determina que qualquer projeto de lei que tenha o propósito de criar ou modificar uma despesa obrigatória ou implicar renúncia de receita precisa ser acompanhado de uma estimativa do impacto que essa medida terá no orçamento e nas finanças públicas. Isso visa assegurar que o Poder Legislativo tenha informações claras sobre os impactos financeiros das decisões que envolvem gastos ou perdas de receitas, promovendo, assim, a responsabilidade fiscal. Essa é uma medida importante para garantir a transparência e a sustentabilidade das finanças públicas.

O que constata que as emendas não constam o referido estudo de impacto orçamentário.

2.1.2.8. DA INCOMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO.

Ainda na trilha da legalidade e segurança jurídica, o legislador pátrio, na busca de transparência e, acima de tudo, pelo equilíbrio e independência dos Poderes, disciplinou no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa disposição estabelece que, quando há a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que resulta em aumento de despesa, é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a obrigação de o ordenador da despesa fazer uma declaração, assegurando que o aumento proposto esteja em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, seja compatível com o Plano Plurianual e esteja em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa medida visa garantir que as decisões que acarretem aumento de despesa estejam alinhadas com as diretrizes orçamentárias e a capacidade financeira do ente federativo, contribuindo para a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, na mesma sintonia da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 65 o que segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.
(grifo nosso)

Por todo exposto não há a compatibilidade das referidas emendas ao Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, além de indicar valores que não sejam provenientes da ação específica da reserva para emendas conforme o artigo 18.

2.1.2.9. – DA AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Nesse aspecto, a luz do § 2.º do artigo 17 Lei Complementar n. 101/2000, dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

(grifo nosso)

O ato que cria ou aumenta despesas de caráter continuado deve ser acompanhado de comprovação de que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei. Além disso, estabelece a necessidade de compensação dos efeitos financeiros dessas despesas nos períodos seguintes, seja por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Isso visa garantir a sustentabilidade fiscal ao longo do tempo.

Por tanto as emendas apresentadas acarretarão insustentabilidade fiscal, uma vez que tem como consequência aumento de despesa afetando assim as metas fiscais estabelecidas pelo executivo municipal.

2.1.2.10. DA INCOMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Lei n. 3.367, de 01 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, afirmar no §1º do artigo 3º e o artigo 15 o que segue:

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A verificação da consonância com as metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme o § 1º do artigo 3.º e o artigo 15 da Lei n. 3.367/2024 (LDO 2025), é essencial para assegurar a saúde financeira do município.

Assim é possível afirmar que as emendas apresentadas não são compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal conforme o anexo de Metas Fiscais da Lei n. 3.367/2024 (LDO 2025).

ANALISES DAS EMENDAS DESTAQUE DE OBJETO: 230,231,232.**2.1.2.11. RETIRADA DE TRAMITAÇÃO PELO AUTOR**

As emendas 230, 231 e 232, foram retiradas de tramitação pelo autor Vereador Gilmar Nascimento.

2.1.2.7. DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, deste bloco esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, direitos políticos da pessoa



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

As demais emendas desse BLOCO “C” em análise estão em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados **manifesto-me CONTRÁRIO ao prosseguimento das respectivas Emendas, com o seu arquivamento.**

Assim manifesto-me **CONTRÁRIO AS EMENDAS PARLAMENTARES 02, 03, 04, 05, 06, 07, 41, 42, 43, 44, 158, 159, 160, 161 e 162 desse BLOCO “C”, e retirada de tramitação pelo autor das emendas 230, 231 e 232, devidamente relacionadas na planilha abaixo**, que objetivam processar remanejamentos entre as Unidades orçamentárias e entre as ações da mesma Unidade Orçamentaria da Prefeitura de Manaus e as que destacam para Objeto na mesma unidade Orçamentaria e Ação Orçamentarias.

3 – DA ANÁLISE QUANTO AS EMENDAS DO BLOCO D

Conforme já especificado na parte preambular do parecer, necessário se faz pontuar que as emendas 195, 196, 197 e 248, trazem em suas emendas alterações, modificativas e aditivas no elemento “AÇÃO”.

Segue abaixo breve síntese das emendas:

- 1.1. Emenda 195 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy** que altera o objetivo do PROGRAMA: 0038 | GESTÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADAS PARA IDOSOS “ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos - ILPI”

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

do" ORGÃO RESPONSÁVEL:52301 | FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS.

A presente emenda busca dentro do programa a inclusão entre os objetivos a instituição de plano de trabalho para a construção de hospital de referência ao idoso.

Primeiramente, o tipo de ação "ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos - ILPI" faz parte do Programa 0036 VIVER MAIS COM QUALIDADE, portanto devendo realizar alteração na redação técnica legislativa adequando para tipo de ação do Programa 0038 | GESTÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADAS PARA IDOSOS, e na mesma esteira alterando também a unidade de 52301 | FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS para 52701 FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO.

Registre-se que a presente Emenda tem a natureza aditiva, ou seja, cria uma nova ação no programa especificado, pois cria uma nova obrigação para o Executivo sem demonstração de impacto financeiro e orçamentário e lastro orçamentário além da ausência de declaração do ordenador de despesa sinalizando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e LDO, conforme preceitua a legislação pertinente Artigo 33 da Lei 4.320/96; Artigo 16, I, II da Lei 101/2000 e inciso II do parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei 101/2000. Logo vício insanável.

Portanto em relação a emenda **195/2024**, manifesto-me **CONTRÁRIO**, a tramitação e sua APROVAÇÃO.

1.2. Emenda 196 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy, que altera o código 12.367.0073.2102 - Apoio à Educação Especial Manaus

A presente Emenda tem a natureza aditiva uma vez que **cria uma nova ação no programa especificado , pois cria uma nova obrigação para o Executivo no sentido de "Estruturação do sistema de mediadores para crianças com transtorno do Espectro Autista – TEA em escolas públicas municipais".**

Ao analisar detidamente a Emenda é possível afirmar que não se trata apenas de uma alteração no texto, mas de uma criação de uma obrigação para a Prefeitura

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de Manaus e isso, por si só, acarreta uma despesa e, não consta demonstrativo de impacto financeiro e lastro orçamentário o que acarreta um vício insanável a legislação pertinente a matéria.

Vale ressaltar que a proposta busca a estruturação, portanto expandindo a ação governamental que acarretará aumento despesa, sendo nesses casos necessário a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), então vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)

O artigo 213, em seu § 2.º, no mesmo sentido dispõe:

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

(...)

§ 2.º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido no artigo 151, §§ 3.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, em uma breve análise em relação a Redação e a Técnica Legislativa, foi detectado vício, uma vez que o texto da emenda determina a alteração do código, como mostrado a seguir:

"Altera o Código 12.367.0073.2102 "Apoio à Educação Especial" da Unidade Orçamentária 18101 — SEMED do Projeto de Lei 447/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação: "
(grifo nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Portanto, mudando todo o sentido da real finalidade da emenda, a qual seria a alteração da descrição com a inclusão de nova redação, além de necessitar alteração no projeto de lei de “447/2023” para “447/2024”.

Por todo exposto já explanado anteriormente, me manifesto **CONTRÁRIO** a **Emenda 196/2024**.

1.3. Emenda 197 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy que altera o código 08.422.0100.2318 - Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres Sobreviventes à Violência e em Vulnerabilidade Social

A presente Emenda tem a natureza aditiva uma vez que **cria uma nova ação no programa especificado , pois cria uma nova obrigação para o Executivo no sentido de “Execução de ações afirmativas para prevenção, combate e enfrentamento da violência contra as mulheres como a Inserção de Centro de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica ”.(NR)**

No mesmo sentido da análise da emenda anterior é possível afirmar que não se trata apenas de uma alteração no texto, mas de uma criação de uma obrigação para a Prefeitura de Manaus e isso, por si só, acarreta uma despesa e, não consta demonstrativo de impacto financeiro e lastro orçamentário o que acarreta um vício insanável a legislação pertinente a matéria.

Vale ressaltar que a proposta busca a estruturação, portanto expandindo a ação governamental que acarretará aumento despesa, sendo nesses casos necessário a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Por fim, em uma breve análise em relação a Redação e a Técnica Legislativa, foi detectado vício, uma vez que o texto da emenda determina a alteração do código, como mostrado a seguir:

Altera o Código 08.422.0100.2318 “Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres Sobreviventes à Violência e em Vulnerabilidade Social” da Unidade Orçamentária 37101 – SEMASC, Ação: 2318 - Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres Sobreviventes à Violência e em Vulnerabilidade

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Social do Projeto de Lei 447/2024 que passa a vigorar com a seguinte redação"

(grifo nosso)

Portanto, mudando todo o sentido da real finalidade da emenda, a qual seria a alteração da descrição com a inclusão de nova redação.

Por todo exposto já explanado anteriormente, me manifesto **CONTRÁRIO** à **Emenda 297/2024**.

1.4. Emenda 248– Acrescenta o inciso VII ao art. 5.º do Projeto de Lei n. 447/2024, com o seguinte teor:

Art. 15.º Omissis.

(...)

VII - Quadro VI-A — Destaques de emendas impositivas individuais a serem observados durante a execução orçamentária de 2025, e o Quadro VI-B — Destaques de emendas impositivas de bancada a serem observados durante a execução orçamentária de 2025.

Acrescenta o novo art. 16.º e renumera os demais no Projeto de Lei n. 447/2024, com o seguinte teor:

Art. 16.º Os anexos Quadro VI – A e Quadro VI – B, desta Lei, contêm os destaques advindos das emendas impositivas dos parlamentares, a serem observados durante a execução orçamentaria de 2025, sendo reservado, para sua execução, o montante de R\$ 173.963.000,00 (cento e setenta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil reais).

As presentes Emendas têm o condão de tornar efetiva as emendas impositivas individuais e as impositivas de bancada, alocando-as no respectivo quadro.

Portanto em relação a Emenda 248/2024, com as alterações acima destacados manifesto-me **FAVORAVÉL**, a Tramitação e Aprovação.

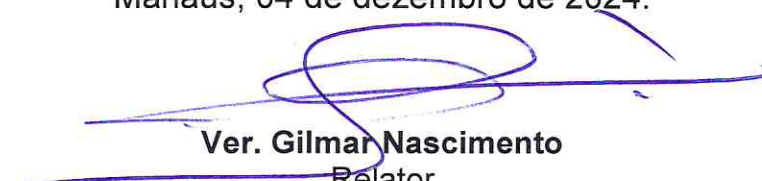
4 – DO VOTO

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados em cada Bloco, apresento em resumo a minha manifestação quanto a 275 emendas analisadas:

- a) Quanto ao BLOCO "A" – 225 EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS - manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas a Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;
- b) Quanto ao BLOCO "B" – 31 EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADAS manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas a Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;
- c) Quanto ao BLOCO "C" – 15 EMENDAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, AÇÃO E DE DESTAQUE DE OBJETO, pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO A TODAS EMENDAS PARLAMENTARES, QUAIS SEJAM 02, 03, 04, 05, 06, 07, 41, 42, 43, 44, 158, 159, 160, 161 e 162, especificadas na planilha do respectivo bloco;
- d) Quanto ao BLOCO "D" – 4 EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS DE TEXTO - pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO a 3 EMENDAS, QUAIS SEJAM: 195/2024, 196/2024 e 197/2024 do respectivo e BLOCO e FAVORÁVEL à 1 emenda, 248/2024 do mesmo bloco.

Manaus, 04 de dezembro de 2024.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator